

11-5-63

2a. Turma

mdc

1109

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52 594 - São Paulo

09. Competência - Banco Nacional de Crédito Cooperativo - ACÓRDÃO =
Banco Nacional de Crédito Cooperativo - Competência
Recurso extraordinário não conhecido.

Causa do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na qual intervém a União como assistente.

Determinada a competência do Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, nada há que prover.

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário nº 52 594, de São Paulo, em que é recorrente Prefeitura Municipal de São Paulo e recorrido Banco Nacional de Crédito Cooperativo.:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2a. Turma, não conhecer do recurso, ut notas taquigráficas.

Custas ex lege.

Brasília, 11 de junho de 1963.

PRÉSIDENTE

HAHNEMANN GUINARIÉS

RELATOR

A.M. VILLAGES BÓAS

00545030
04370520
05941000
00000170

11-6-63

1110

2a. Turma

ada

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52 594 - São Paulo

RELATOR: - O Sr. Ministro Antonio Martins Villas Bôas

RECORRENTE: - Prefeitura Municipal de São Paulo

RECORRIDO: - Banco Nacional de Crédito Cooperativo

00545030
04370520
05942000
00000200

- R E L A T Ó R I O -

O SENHOR MINISTRO A.M. VILLAS BÔAS: - Reporto-me ao despacho de recebimento do recurso, proferido pelo ilustre Presidente Sampaio Costa (fls 39), e ao parecer da douta Procuradoria Geral da República, que é pelo não-provimento.

À Mesa.

A.M. Villas Bôas

* V O T O *

O fundamento do acórdão recorrido está no voto vitorioso do insigne Ministro Godoy Ilha, "Pelo artigo 3º da Lei 1412, supra citada, a União garantirá as operações do Banco e financiará sua instalação e regular financiamento. Tanto para caracterizar o INTERSSE REAL DA UNIÃO nos casos em que fôr parte o impetrante, do qual

11-6-63

1110

2a. Turma

mdd

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52 594 - São Paulo

RELATOR: - O Sr. Ministro Antonio Martins Villas Bôas

RECORRENTE: - Prefeitura Municipal de São Paulo

RECORRIDO: - Banco Nacional de Crédito Cooperativo

00545030
04370520
05943000
01040330

- R E L A T Ó R I O -

O SENHOR MINISTRO A.M. VILLAS BÔAS: - Reporto-me ao despacho de recebimento do recurso, proferido pelo Ilustre Presidente Sampaio Costa (fls 89), e ao parecer da douta Procuradoria Geral da República, que é pelo não-provimento.

À Mesa.

A.M. Villas Bôas

- V O T O -

O fundamento do acórdão recorrido está no voto vitorioso do insigne Ministro Godoy Ilha, "Pelo artigo 3º da Lei 1412, supracitada, a União garantirá as operações do banco e financiará sua instalação e regular financiamento. Tanto para caracterizar o INTERMUNICÍPIO REAL DA UNIÃO nos casos em que fôr parte o impetrante, do qual

é ASSISTENTE, o que justifica tenha aforado o pedido no juízo privativo da Fazenda Pública Nacional" (fls 75) .

Não se pode dizer o contrário, pelo menos em face do art. 104, n. II, A. da Constituição, pois, em verdade, a União interveio na causa como assistente (fls. 45-v, 65 e 70).

Se o pedido procede ou não, dirá o M. Juiz, a cujo conhecimento é ele devolvido.

Não conheço do recurso.

* * * *

1112

MMI/

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.594 - SÃO PAULO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(Adv.: José Carlos Balduino)

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO
(Adv.: Oswaldo Trigueiro)

00545030
04370520
05944000
00000480

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO SE CONHECEU O RECURSO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Rahnemann Guimarães.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilar Sôas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Vilar Sôas e Rahnemann Guimarães.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Em 11 de junho de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,
no exercício da Vice-Diretoria-Geral.